



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002084-65.2024.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante CCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é embargada ELIANE CRISTINA POLVERE MEDALHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 1002084-65.2024.8.26.0664/50000
Embargante(s): Ccg Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Embargado(s): Eliane Cristina Polvere Medalha
Comarca: Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1002084-65.2024.8.26.0664
Juiz: Camilo Resegue Neto

Voto nº: 43281

Ementa. Embargos de Declaração que visam corrigir omissão em acórdão. Honorários recursais fixados em valor irrisório. Aplicação do art. 85, §8º, do CPC. Tema 1076 do STJ. Necessidade de arbitramento por equidade. Legitimidade da sociedade de advogados para recorrer e pleitear verba honorária. Inteligência do art. 85, §15, do CPC e art. 23 da Lei nº 8.906/94. Embargos acolhidos para majorar os honorários advocatícios recursais globais para R\$3.500,00. Manutenção do mérito do julgamento da apelação.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela sociedade de advogados contra o v. Acórdão de fls. 510/514 que negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo-se integralmente a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por reconhecimento de coisa julgada e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais, fixados em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

O embargante sustenta duas questões principais: a inadequação do valor dos honorários e a legitimidade da sociedade de advogados para recorrer. Argumenta que o valor fixado é irrisório e não remunera o trabalho de advocacia, pleiteando a aplicação das classificações de patrimônio previstas no art. 85, §8º, do Código de

Processo Civil.

Requer a majoração dos honorários advocatícios recursais no valor de R\$3.500,00, alinhada com o valor arbitrado na sentença de primeiro grau, e o reconhecimento da legitimidade da sociedade de advogados para postular referida verba.

Recurso tempestivo e não respondido.

É o Relatório em sede recursal.

Os embargos de declaração visam integrar decisão judicial que apresentou omissões relevantes, especialmente no tocante à fixação de honorários advocatícios.

Conforme o Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário evitar a fixação de honorários em valores ínfimos que não reflitam o trabalho do profissional jurídico. No caso concreto, o percentual de 2% sobre o valor de R\$1.000,00 resolvido em honorários de apenas R\$20,00, montante manifestamente inadequado.

O art. 85, §8º, do CPC permite expressamente o arbitramento de honorários por equidade quando o valor da causa for baixo ou econômico irrisório. Essa previsão legal visa garantir que os advogados sejam justamente remunerados, considerando a complexidade e dedicação do trabalho jurídico.

Neste contexto, mostra-se razoável adotar o valor de R\$3.500,00 para os honorários recursais globais (incluído o valor reconhecido na sentença de primeiro grau) e que melhor representa a contraprestação pelo serviço advocatício.

Quanto à legitimidade da sociedade de advogados,

resta evidente o seu direito de postular pela verba honorária. O art. 85, §15, do CPC e o art. 23 da Lei nº 8.906/94 conferem ao advogado e à sociedade de advogados o direito independente de requerer e executar os honorários sucumbenciais.

A jurisdição tem autoridade reconhecida de forma consistente essa legitimidade concorrente, ratificando o direito da sociedade de advogados de recorrer e pleitear os honorários devidos.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração para: fixar os honorários advocatícios recursais em R\$3.500,00 e em consonância com o Tema 1.076 do STJ; reconhecer expressamente a legitimidade da sociedade de advogados para recorrer e pleitear a verba honorária.

Mantém-se inalterado o mérito do julgamento da apelação, procedendo-se apenas às correções relacionadas aos honorários advocatícios.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator